



DECRETO NÚMERO 8236 DE 18 DE JULHO DE 2023

Regulamenta as normas específicas para o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental em conformidade com a Lei Municipal nº 4.299/2020 e dá outras providências.

MARCIO GONÇALVES MACIEL, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos facilitadores que permitam dar agilidade ao processo de licenciamento de atividades econômicas e empreendimentos no Município de Ubatuba;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer à população um serviço público de qualidade, facilitando o atendimento ao cidadão, oferecendo mecanismos simples, fáceis e acessíveis para os procedimentos de licenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás e de licenças para autorizar o funcionamento de empresas e desenvolvimento de novos empreendimentos no município de Ubatuba;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, que estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e cria o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, bem como os termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas relativas à gestão ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Ubatuba (LOMU nº 01/1990), determina que o Município promova a conservação do patrimônio público, das paisagens naturais notáveis, dos sítios arqueológicos; a proteção do meio ambiente; o combate à poluição em qualquer das suas formas, a preservação das florestas, da fauna, da flora, dos rios, dos lagos, do mar e das praias; a recuperação e a conservação da Cidade, suas paisagens e recursos naturais, determinando a aplicação de instrumentos normativos para viabilizar a gestão do meio ambiente, além de impedir ou controlar o funcionamento e a implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o CONSEMA homologou, através de ato normativo estadual publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE), no dia 14 de setembro de 2019, Seção I, página 68, a inclusão do Município de Ubatuba na lista de municípios aptos para realizar o licenciamento ambiental de médio impacto ambiental de âmbito local, conforme art. 4º da Deliberação CONSEMA nº 01/2018 (Processo SMA nº 8.096/2019);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece critérios e procedimentos para desenvolvimento do licenciamento ambiental estabelecidos pela PNMA, em seu art. 20, exige a implementação dos Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e exigem participação social;



Dec nº8236/2023
Pag. 02/06

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.258, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências, em especial o § 1º, do art. 1º que estabelece o caráter consultivo do CMMA e de assessoramento do Poder Executivo, como parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e deliberativo no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.299, de 09 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 4.424, de 06 de outubro de 2021, que regulamenta a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências, em especial o parágrafo único do art. 33, no que tange à definição do caráter consultivo e deliberativo do CMMA dentro do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 5.231, de 30 de setembro de 2010, que institui o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências;

CONSIDERANDO a proposta de Regulamentação do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, deliberada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, conforme Deliberação CMMA nº 11 de 14 de abril de 2023, que aprovou a Municipalização do Licenciamento Ambiental e a Deliberação CMMA nº 12 de 05 de maio de 2023, que aprovou a minuta de Decreto Regulamentador do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, publicadas no diário oficial e apresentadas nos autos do processo administrativo SAU nº 1.572/20/3, foram devidamente analisadas e homologadas,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de Ubatuba, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizado a conceder o Licenciamento Ambiental e à fiscalização de qualquer atividade com potencialidade poluidora, degradadora ou de risco para o meio ambiente, mediante procedimentos de análise, fiscalização e controle das atividades cujos impactos ambientais diretos que não ultrapassem o território do Município e sejam classificados como de baixo ou médio impacto, de acordo com a Lei Municipal nº 4.299, de 09 de setembro de 2020 e Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018;

Art. 2º Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável com base nos art. 23 e incisos 30 e incisos e 225, todos da Constituição Federal; Lei Complementar nº 140/11; Lei Federal nº 6.938/81; Resolução CONAMA nº 237/97; e Lei Municipal nº 4.299/2020.

Art. 3º Para fins deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I. Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, o funcionamento, a construção, instalação, ampliação e operação e a desativação de empreendimentos e atividades utilizadora de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso;



II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 4º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades nos meios urbano e rural será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura do município.

Art. 5º As Atividades passíveis de licenciamento municipalizado são aquelas constantes nos ANEXOS I e II da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, classificadas como de baixo e de médio impacto ambiental local.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA é o Órgão responsável pelo exercício da fiscalização e monitoramento das atividades licenciadas, podendo ser executada de maneira cooperada com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a Secretaria Municipal de Urbanismo, e a Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária e Ambiental.

Art. 7º Para fins de licenciamento ambiental poderá ser exigido, a critério do Órgão Ambiental, estudo ambiental simplificado (EAS) e, nos casos de maior magnitude, Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§1º Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetivamente ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§2º A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA poderão ser exigidos estudos ambientais específicos para cada caso concreto, que passa a ser definido em rol meramente exemplificativo:

- I. Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento;
- II.** Em sendo requerido, os estudos serão apresentados como subsídio para a análise da licença desejada;
- III.** Referidos estudos podem ser ofertados por meio de relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.



Art. 8º Para fins de avaliação no âmbito do licenciamento ambiental municipal deverão ser considerados os Planos de Gerenciamento Costeiro, de Bacia Hidrográfica, Zoneamento Ecológico Econômico, Plano de Turismo, Plano de Resiliência Climática Estadual e Municipal, APA Marinha, Fundação Florestal (Unidades de conservação) entre outros que se fizerem necessário.

§1º Em caso de empreendimentos que possam afetar os recursos hídricos de abastecimento de água do município, deverá ser solicitado o parecer do CBH.

§2º Em caso de empreendimentos que possam afetar as unidades de conservação deverá ser solicitado parecer da Fundação Florestal.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA no exercício de sua competência de controle, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 237/11 e com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II. Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III. Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 10. As atividades e empreendimentos classificados como de baixo impacto ambiental local, de acordo com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e poderão ser dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente, a depender de análise e parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Art. 11. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

- I.** A Licença Prévia (LP) terá validade máxima de 01 (um) ano;
- II.** A Licença de Instalação (LI) deverá ser de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos;
- III.** A Licença de Operação (LO) e a Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e o nível de impacto ambiental local, sendo de no máximo 5 (cinco) anos.



Dec nº8236/2023
Pag. 05/06

§1º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§2º A partir da data do protocolo da solicitação de renovação da Licença de Operação (LO) ou da Licença Única (LU), ficará o prazo automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando constatar:

- I.** Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II.** Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III.** Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 13. As taxas a serem cobradas serão estabelecidas por legislação específica e definidas de acordo com o cálculo do fator de complexidade.

Art. 14. As atividades e empreendimentos que se encontram em fase de instalação no Município, a partir da publicação deste Decreto, deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se as disposições aqui estabelecidas.

Art. 15. As atividades e empreendimentos que se encontram em operação no Município terão prazo máximo improrrogável de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Decreto, para se adequarem aos seus termos e condições, e dessa forma, regularizando a sua atividade.

Art. 16. As licenças ambientais concedidas pelo Órgão Ambiental Estadual, antes da publicação deste Decreto, permanecem válidas, e após a expiração da sua validade ou decorridos três anos da sua concessão, deverão se submeter ao regramento municipal.

Art. 17. A emissão do Alvará de Funcionamento fica condicionada a apresentação da licença ambiental ou dispensa da mesma.

Art. 18. A documentação necessária para abertura do processo de Licenciamento Ambiental Municipal encontra-se descrito no Anexo I deste Decreto.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA disponibilizará mensalmente em sítio eletrônico ao público em geral e por endereço eletrônico, junto com a convocatória mensal dos Conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, uma planilha com a relação de solicitações de licenças ambientais para análises e deliberações, de acordo com a natureza da solicitação, do impacto e das atividades passíveis de licenciamento, conforme atribuições outorgadas pelo CONSEMA à Prefeitura Municipal de Ubatuba, sempre seguindo as determinações estabelecidas pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).



Dec nº8236/2023
Pag. 06/06

§1º As licenças emitidas pela SEMA só terão validade mediante parecer deliberativo do CMMA constante em ata deliberada em plenária ou, de acordo com a natureza da solicitação, nos termos das normativas de licenciamento ambiental, em ambas as situações, publicadas no Diário Oficial do Município.

§2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA mediante fundamentação adequada, com a assinatura de 6 (seis) conselheiros, poderá avocar, na plenária que foi convocada com a atualização da planilha dos processos em andamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA qualquer processo em tramitação de licenciamento, para que seja apreciado na plenária seguinte, com os pareceres ou Grupo de Trabalho, ou Câmara Técnica específicos, se for o caso; e, com o parecer, em conjunto ou separadamente, dos conselheiros que assinaram a avocação.

§3º Caso não haja manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, após a disponibilização da relação referida no caput e parágrafos deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá a tramitação dos processos seguindo o regramento vigente, não podendo o mesmo ser avocado posteriormente, salvo em havendo interesse da municipalidade ou alteração significativa do projeto inicial durante a respectiva tramitação.

§4º Caso o licenciamento ambiental do empreendimento esteja obrigado a realizar EIV- RIV e/ou EIA-RIMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA deverá deliberar sobre o licenciamento, que deverá ser pautado em reunião ordinária ou extraordinária, já com a disponibilização das instruções processuais, das atas das Audiências Públicas, pareceres das secretarias envolvidas, e, caso sejam Consultas Públicas, com o parecer da Secretaria de Urbanismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

§5º Procedimentos específicos de licenciamento ambiental poderão ser definidos em plenária do CMMA, estabelecidos através de Resoluções próprias e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 20. Nos casos omissos aplica-se de forma complementar as Legislações do Estado de São Paulo e da União, bem como das respectivas normativas ambientais.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 17 de julho de 2023.

MARCIO GONÇALVES MACIEL
Prefeito Municipal

GUILHERME ADOLPHO PENTEADO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Publicado no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrado e arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMMA/dcb



Anexo I

I. Documentos necessários para abertura de processo de Licenciamento Ambiental:

- a. **Requerimento no Via Fácil da Prefeitura Municipal de Ubatuba** devidamente preenchido e assinado.
- b. **Procuração:** quando for o caso de terceiros representando a empresa, apresentar o documento assinado pelo responsável da empresa.
- c. **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica** pela Internet em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 junto ao sítio eletrônico da Receita Federal.
- d. **Cópia do contrato social**, registrado na Junta Comercial do Estado – JUCESP (exceto para empresas recém-constituídas).
 - i) Em caso de alteração de endereço (transferência da empresa para outro imóvel) ou alteração de atividade (alteração de atividade no mesmo imóvel), poderá ser apresentada uma minuta da alteração contratual que será registrada na JUCESP, acompanhada de cópia do contrato social anterior registrado na JUCESP.
 - ii) Por ocasião da análise do pedido de Licença de Operação, deverá ser apresentada a cópia da alteração contratual registrada na JUCESP.

e. Plantas:

- i) Se a instalação da empresa ocorrer em prédio existente, juntar 01 (uma) cópia da planta já aprovada pela Prefeitura Municipal de Ubatuba.
 - ii) Em se tratando de construção nova ou ampliação, apresentar plantas baixas e cortes, solicitando aprovação junto à Municipalidade.
 - iii) Se a instalação das atividades ocorrer em área pública, deverá ser apresentado um modelo de utilização na forma de Convênio, Concessão ou Permissão de uso.
 - iv) Anexar uma cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
 - v) No caso de ampliação, o procedimento será análogo, devendo ser indicado através de legenda.
- f. **Croqui de Localização** – Indicando o uso do solo e construções existentes nas imediações do empreendimento, num raio mínimo de 100m.
- g. **Disposição física dos equipamentos (layout)** que pode ser demonstrada em croqui ou em planta baixa da construção.
- h. **Fluxograma** do processo produtivo.
- i. **Memorial de Caracterização de Empreendimento (MCE)** contendo: descrição da entrada e quantidade de matéria prima, insumos utilizados, descrição de equipamentos utilizados, abastecimento de água e disposição de efluentes, produto final e fontes de poluição.
- j. **Mapa/Roteiro de acesso** ao local, com referências, até o local a ser licenciado, para permitir a inspeção no local.



- k. Outorga de implantação do empreendimento emitida pelo DAEE, se houver captação de águas subterrâneas ou superficiais, ou lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água.
- l. Anuência da empresa concessionária/permissionária, caso o empreendimento pretenda se instalar próximo a rodovias e lançar suas águas pluviais na faixa de domínio dessas rodovias.
- m. Matrícula do imóvel ou documentação de comprovação dominial sem litígio para áreas urbanas;
- n. Para imóveis rurais:
 - i) Matrícula do imóvel contendo a averbação da Reserva Legal, ou;
 - ii) Documentação necessária para instituição da Reserva Legal (planta planialtimétrica georreferenciada contendo demarcação do perímetro da Reserva Legal com ART do responsável técnico e registro da propriedade no SICAR).

II. Ação complementar a ser realizada, se houver supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente e que não seja de competência do licenciamento municipal.

- a. Solicitar a devida autorização no Portal de Licenciamento Ambiental – PLA da CETESB (Res. CONAMA nº 237/97)

III. Documentação complementar a ser entregue em casos de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI).

- a. Para empresas recém-constituídas:
 - i. Declaração do responsável pela empresa de que responde, sob as penas das Leis Civil e Penal, pelas informações prestadas (conforme modelo), comprometendo-se ainda a informar à Prefeitura caso deixe de ser enquadrada na condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte;
- b. Para empresas já constituídas:
 - i. Cópia do contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado – JUCESP
 - ii. Cópia do Comprovante de Optante pelo Simples Nacional (se optante);
 - iii. Declaração do responsável pela empresa de que responde, sob as penas das Leis Civil e Penal, pelas informações prestadas (conforme modelo), comprometendo-se ainda a informar à Prefeitura caso deixe de ser enquadrada na condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte;
 - iv. Declaração da Junta Comercial do Estado comprovando o enquadramento da empresa como ME ou EPP.
- c. No caso de Microempreendedor Individual (MEI), este deverá apresentar:
 - i. comprovante de inscrição e de situação cadastral,
 - ii. RG, CPF e comprovante de endereço;
 - iii. declaração do responsável pela empresa de que responde, sob as penas das Leis Civil e Penal, pelas informações prestadas (conforme modelo), comprometendo-se ainda a informar à Prefeitura caso deixe de ser



enquadrado na condição de Microempreendedor Individual.

IV. Informações adicionais

- a. Todos os documentos que forem apresentados em cópias xerográficas deverão ser apresentados em conjunto com o original, para conferência, exceto aqueles que já foram emitidos digitalmente.
- b. Todos os documentos deverão ser apresentados também no formato digital, em mídia adequada (pen drive) ou carregamento de dados (upload) em sítio da Internet indicado pela municipalidade.
- c. Todos os documentos, quando não forem especificados, devem ser apresentados em via única.
- d. A Prefeitura se reserva no direito de exigir complementação de informações a qualquer momento, para análise do processo.